



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 243/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 20 de setembro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Diretoria Geral	9

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0010105-65.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOSE LUCIO MUNHOZ. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010105-65.2020.2.00.0000 Requerente: JOSE LUCIO MUNHOZ Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR INSTAURADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. COMUNICAÇÃO DO DECISUM A ESTE CONSELHO. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO FEITO EM CURSO NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E DA REFERÊNCIA AO NOME DO RECORRENTE NOS AUTOS QUE TRAMITARAM NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O arquivamento da apuração preliminar instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região foi devidamente comunicado a este Conselho, nos termos do art. 28 da Resolução CNJ nº 135/2011. II - O presente PCA afigura-se via inadequada para mudança da autuação do feito distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, com o propósito de exclusão do nome do magistrado do polo passivo, bem como para correção de suposta referência inadequada ao mesmo como "investigado" na origem. III - Recurso administrativo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010105-65.2020.2.00.0000 Requerente: JOSE LUCIO MUNHOZ Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12 RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Juiz do Trabalho aposentado José Lúcio Munhoz (Id. 4211031) contra decisão em que determinei o arquivamento do presente PCA (Id. 4199478), formulado em face do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT 12). De início, o requerente narrou ter percebido que da decisão de arquivamento da apuração disciplinar naquela Corte constara a assertiva de que o Tribunal promovera o "arquivamento do procedimento administrativo disciplinar instaurado em face: a) do Exmo. Juiz do Trabalho Titular José Lúcio Munhoz" (Id. 4195930). Insurgiu-se no presente feito contra a citação de seu nome na referida decisão de arquivamento, sob alegação de que o Tribunal requerido teria instaurado na origem a apuração de fatos, não da sua pessoa. Relatou ter o Tribunal local encaminhado a este Conselho cópia do inteiro teor da mencionada investigação, protocolado no CNJ como "PCA de Apuração de Infração Disciplinar, tendo este subscritor como 'requerido' (PCA 0009617-13.2020.2.00.0000)" (Id. 4195930). O autor sustenta que todas as denominações que lhe foram atribuídas afetariam sua imagem pública, tais como " 'investigado' perante o TRT/SC ou 'requerido em apuração de infração disciplinar' perante o CNJ" (Id. 4195930). Postulou ao final: I) a exclusão do trecho "em face: a) do Exmo. Juiz do Trabalho Titular José Lúcio Munhoz", constante do acórdão do TRT 12; II) a mudança na autuação do PCA 9617-13, em trâmite neste Conselho, com a supressão do nome do requerente; e III) a determinação de que o Tribunal requerido comunique à Corregedoria do CSJT "que o ofício CR 201/2020, do TRT da 12ª Região, datado de 17/11/2020, foi equivocado e que este subscritor não foi investigado e não teve qualquer procedimento de apuração disciplinar prévio em face de sua pessoa". Proferi a decisão de improcedência, ora recorrida (Id. 4199478), concluindo pela inadequação da via eleita, porquanto a pretensão deveria ter sido formulada nos autos do mencionado PCA 9617-13, protocolado anteriormente neste Conselho. Sobreveio o recurso administrativo (Id. 4211028), em que o recorrente, em síntese, reiterou o alegado na petição inicial. Argumentou que a instauração de um novo PCA seria a medida adequada para retificar o suposto equívoco havido na origem, ao mencioná-lo nominalmente. Repisou que a falha de autuação seria ato ilegal, pois espelhariam fato que não teria ocorrido, qual seja, a instauração de apuração disciplinar em seu desfavor. Nesse contexto, requereu a reconsideração do decisum ou a remessa do feito para apreciação pelo Plenário do CNJ, dando-se provimento ao recurso. Em prestígio à garantia constitucional do contraditório, determinei a intimação da autoridade requerida (Id. 4253272), que apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovimento da insurgência (Id. 4278536). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010105-65.2020.2.00.0000 Requerente: JOSE LUCIO MUNHOZ Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12 VOTO De início, ressalto que o mencionado PCA 9617-13, em relação ao qual o recorrente pede a mudança na autuação, com retirada de seu nome do polo passivo, foi protocolado neste Conselho antes do presente feito. A relatoria coube à e. Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, que proferiu despacho de encaminhamento dos autos ao gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, por entender que "nos termos do art. 28 da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, os Tribunais devem comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça o arquivamento de procedimentos prévios de apuração instaurados contra magistrados" (Id. 4181613 daqueles autos). A e. Corregedora Nacional, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acolheu sua competência regimental e determinou a reautuação daquele procedimento como Pedido de Providências. Na sequência, arquivou o referido PP, "sem prejuízo de ulterior apreciação pelo advento de fato novo ou pela insurgência de algum interessado" (Id. 4391974 do PP 9617-13). Ressalto que a e. Ministra consignou de forma expressa no aludido decisum que o Juiz aposentado José Lúcio Munhoz juntara petição naqueles autos, para informar que "os dados constantes da comunicação encaminhada pelo TRT da 12ª Região, que deu origem ao presente expediente, contém equívocos, conforme cópia do PCA 10105-65.2020.2.00.0000, aberto pelo requerente perante esse r. Conselho Nacional de Justiça". Conquanto o recorrente tenha peticionado no procedimento em trâmite na Corregedoria Nacional, para noticiar o suposto "equívoco" na autuação, tendo inclusive juntado a aquele feito a decisão ora recorrida, a Ministra Relatora não acolheu a alegação e determinou, conforme já relatado, o arquivamento. Nesse contexto, ratifico o fundamento constante da decisão ora atacada, no sentido de que a via adequada para impugnar a autuação do citado PCA 9617-13 (reautuado como PP) e supostos equívocos cometidos pelo TRT da 12ª Região seria o feito sob relatoria da Corregedoria Nacional - caminho que posteriormente foi, de fato, percorrido pelo Juiz aposentado, sendo a pretensão denegada pela Relatora. Assim, transcrevo trecho da decisão em que determinei o arquivamento dos presentes e mantenho hígidos seus fundamentos (Id. 4199478): Ocorre que o próprio TRT 12 autuou o citado feito junto a este Conselho, dando ciência do arquivamento "do Procedimento Administrativo Preliminar instaurado nos autos do PROAD n.9.584/2018 em face: a) do Exmo Juiz do Trabalho Titular José Lúcio Munhoz" (Id. 4180124 do PCA 9617-13) e cuja análise pela Corregedoria Nacional ainda está pendente. Cumpre ressaltar, ademais, que o requerente, em razão de suposto vício na autuação do citado PCA 9617-13, pretende que esta Relatora determine a exclusão de seu nome do procedimento, "inclusive na identificação do PCA na distribuição". Verifico, no entanto, que todas as pretensões deduzidas neste feito devem ser formuladas na sede própria, qual seja, o PCA 9617-13, em que o ora peticionante figura como requerido e terá o oportuno momento processual para manifestação, inclusive quanto às alegadas inadequação da autuação e equivocada inclusão de seu nome dentre os investigados pelo TRT 12. Por fim, consigno que a e. Corregedora Nacional anotou no ato de arquivamento do PP 9617-13 que o fazia "sem prejuízo de ulterior apreciação

pelo advento de fato novo ou pela insurgência de algum interessado". Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora

N. 0006423-68.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006423-68.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 255/2018, QUE ESTABELECE A "POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO". RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Mário Guerreiro, que não aprovava o ato normativo. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 31 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006423-68.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo autuado com o propósito de aperfeiçoamento da Resolução CNJ nº 255/2018, que instituiu a "Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário". A alteração decorre dos encaminhamentos concernentes ao projeto "Cite uma Mulher", apresentado em reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário pelo jurista Fábio Eduardo de Pieri Spina, integrante-convidado do referido colegiado. O material foi recebido por esta Conselheira, na condição de supervisora do Grupo de Trabalho instituído no âmbito do CNJ para "elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ nº 255/2018" (Portaria CNJ nº 126, de 27 de abril de 2021). Submetida a proposta ao citado GT, deliberou este pela expedição de Ofícios às universidades e às escolas jurídicas da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, com o escopo de que tais entidades contribuam com a indicação de nomes de mulheres juristas, que integrarão banco de dados a ser disponibilizado aos usuários e usuárias, na modalidade online. Cumpre ressaltar que o projeto "Cite uma Mulher", em alinhamento com a política nacional constante da Resolução CNJ nº 255/2018, tem como objetivo aumentar as possibilidades para que profissionais do sistema de Justiça ampliem as citações bibliográficas de mulheres juristas, os convites para participação destas em eventos jurídicos, como palestrantes ou painelistas e a indicação das mesmas na composição de comissões de concursos e bancas examinadoras, dentre outras oportunidades. Tudo de forma a fomentar políticas afirmativas de equidade de gênero, conferir maior visibilidade e participação de mulheres juristas em atividades de capacitação e incrementar a atuação feminina no âmbito do Poder Judiciário. Para além da efetivação do que restou deliberado pelo Grupo de Trabalho, cuja empreitada se encontra em andamento, revelou-se necessária a atuação do presente feito para que a ação seja incorporada à "Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário", de que trata a Resolução CNJ nº 255/2018, constituindo, assim, mais um avanço institucional. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006423-68.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme relatado, a proposta ora em análise visa a fortalecer a política nacional instituída pela Resolução CNJ nº 255/2018, incorporando àquela medidas que efetivamente promovam a participação paritária feminina no âmbito do Poder Judiciário, a partir da criação de repositórios online que confirmam maior visibilidade a mulheres juristas e incrementem sua atuação em atividades de capacitação e em cargos de direção e chefia. Em 2019, o CNJ publicou o Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. No documento, que contou com contribuições de 90 (noventa) Tribunais, foi identificado que as mulheres representavam 35,9% do quadro da magistratura e 56,2% do quadro de servidores. Constatou-se, ainda, que quanto mais elevado era o nível na carreira da magistratura, menor evidenciava-se a participação feminina: as mulheres ocupavam 44% dos cargos de juízes(as) substitutos, 39% de juízes(as) titulares, 23% de desembargadores(as) e apenas 16% das vagas destinadas a ministros(as) de tribunais superiores. Cenário igualmente desproporcional foi identificado pelo proponente do projeto "Cite uma Mulher", Dr. Fábio Eduardo de Pieri Spina. Apontando dados da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) concernentes às referências bibliográficas mais mencionadas em textos produzidos por juízes e juízas, o jurista consigna que não há nenhuma mulher dentre os 15 (quinze) autores mais lembrados. Para além de notório alinhamento com a política instituída por este Conselho, nos termos da Resolução CNJ nº 255/2018, cumpre ressaltar que a proposta se afigura consentânea com o disposto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, da Agenda 2030 das Nações Unidas - Igualdade de Gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas - com destaque para as seguintes metas: 5.5 - Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 5.b - Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 5.c - Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis; Nesse contexto, significativos desafios são propostos ao Poder Judiciário para redefinir o lugar institucionalmente ocupado pelas mulheres em posições decisórias, de modo a adotar medidas de empoderamento feminino, que confirmem maior visibilidade e reconhecimento da atuação das mesmas. Conquanto o art. 2º da Resolução CNJ nº 255/2018 já disponha que "todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais", entendo que a incorporação da essência do projeto apresentado a este Conselho, por representante da sociedade civil, proporciona melhores condições e maior concretude para desenvolvimento da política afirmativa. Tendo em vista que a Constituição Federal consagra como valor fundamental a igualdade de gênero e que a promoção de políticas públicas para empoderamento feminino cumpre diretriz prioritária da atual gestão do CNJ quanto à temática de afirmação dos Direitos Humanos, tenho que a presente iniciativa é fundamental para que o Poder Judiciário avance na efetivação da equidade, pelo que submeto ao Egrégio Plenário esta proposta de Resolução e voto no sentido de sua aprovação. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora RESOLUÇÃO No , DE DE AGOSTO DE 2021. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui direito fundamental assegurado expressamente no art. 5º, I da Constituição da República; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de promover ações para o incremento da participação feminina no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em eventos institucionais, citações de obras jurídicas de referência e em comissões de concurso e bancas examinadoras; e CONSIDERANDO o que dispõem as metas do ODS 5 - Agenda 2030 da ONU, no sentido de fomentar a participação ativa das mulheres nos ambientes de tomada de decisão, fortalecendo, assim, valores e princípios de equidade de gênero; RESOLVE: Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ nº 255/2018 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º: Art. 2º..... § 1º Os Tribunais deverão criar repositório online para cadastramento de dados de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito, para os fins de utilização nas ações concernentes à Política Nacional de que trata esta Resolução. § 2º O repositório a que se refere o parágrafo anterior deverá ser amplamente divulgado, devendo os Tribunais promover campanhas que fomentem o reconhecimento das mulheres no âmbito do Poder Judiciário. § 3º O Conselho Nacional de Justiça manterá repositório próprio e dará publicidade aos demais repositórios de mulheres juristas criados pelos Tribunais. § 4º Os Tribunais deverão, sempre que possível, realizar consulta prévia ao repositório, a fim de identificar nomes de mulheres juristas, para viabilizar a participação destas em eventos e ações institucionais e a promoção de citações bibliográficas, com vistas a efetivar a paridade de gênero. § 5º O repositório deverá ser atualizado anualmente e as informações deverão ser enviadas pelos Tribunais ao CNJ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório elaborado pela Exma. Cons. Ivana Farina Navarrete Pena e, no mérito, embora louvável a proposta de resolução, peço vênia para divergir. Extrai-se da proposta de resolução o intuito de criação de repositório online para cadastramento de dados exclusivamente de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito. Contudo, não há instrumento similar para o gênero masculino, de modo que não se estaria assim agindo para igualar homens e mulheres, mas a criar direito que os homens não possuem, desigualando-os. Com efeito, não há que se confundir igualdade de oportunidades com igualdade de resultados, tampouco que se direcionar o livre pensamento mediante a criação de um repositório para sugestão de citação de autores simplesmente por serem do sexo feminino. Data vênia, obrigar os tribunais a criar repositório para cadastramento apenas de mulheres e a efetuar citações de suas obras em virtude tão só da condição feminina não é política que viabilize a igualdade de oportunidades, mas de criação artificial de igualdade de resultados. Sou a favor da igualdade de oportunidades e da liberdade de pensamento, defendendo que devem ser citados os melhores autores, sejam eles homens ou mulheres ou qualquer outro gênero. Isso posto, voto pela não aprovação da resolução. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO

N. 0000027-75.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. R: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000027-75.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FÉRIAS DA MAGISTRATURA. ABONO PECUNIÁRIO. RESOLUÇÃO/CNJ N.293/2019. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - A Resolução/CNJ n. 293/2019, que dispõe sobre as férias da magistratura, foi editada com os seguintes fundamentos: (i) necessidade de estabelecimento de parâmetros para o exercício do direito às férias dos membros da Magistratura Nacional, e (ii) a finalidade de uniformização da matéria a fim de propiciar melhor gestão da prestação jurisdicional pelos tribunais. Desse modo, a finalidade da Resolução/CNJ n.293/2019 é uniformizar o exercício do direito às férias no Poder Judiciário, considerando a magistratura como nacional, sem distinguir se o membro é oriundo da magistratura federal, estadual ou da Justiça do Trabalho. 2- Especificamente no que tange à conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, o ato normativo editado pelo CNJ exigiu apenas "o requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo". Em seguida, foi delegado aos tribunais e aos Conselhos (CJF e CSJT) a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização de férias. 3 - A Resolução/CSJT n.253/2019 inovou ao instituir mínimo de dias úteis de efetiva prestação de serviços. Assim, no âmbito da Justiça Laboral, foi criada uma nova exigência para a conversão do terço do período de férias em abono pecuniário, tratando os juizes do trabalho de forma diferenciada, além de contrariar o fundamento de "padronizar a matéria considerando a magistratura com nacional" apresentado para a normatização da matéria pelo CNJ. 4 - Dessa forma, a Resolução/CSJT n.253/2019 merece reparos, tendo em vista que o §4º do artigo 17 exorbitou o poder regulamentar, na medida em que criou restrição de direito não previsto na Resolução/CNJ n. 293/2019. 5- Pedido julgado procedente. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, com remessa de cópia do feito ao Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para que tome ciência das proposições apresentadas pelo CSJT, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim e André Godinho, que julgavam improcedente o pedido com recomendação para os Tribunais de Justiça e para o Conselho da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes (então Relatora) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000027-75.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT Relatório Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no qual requer, liminarmente, a suspensão da exigência contida nos incisos I e II do §4º do art. 17 da Resolução/CSJT n. 253/2019. Relata que o Conselho Superior do Trabalho editou a Resolução/CSJT n. 253/2019, com o objetivo de regulamentar a Resolução/CNJ n. 293/2019, que permitiu a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, implementando seguinte exigência: Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário. (...) §4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo: I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias; II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias. Aponta que o único requisito presente na Resolução/CNJ n. 293/2019 é o requerimento da conversão com, no mínimo, 60 dias de antecedência, e que, ao criar tal imposição, o CSJT estaria violando os princípios da legalidade, da reserva de lei, da razoabilidade e da isonomia. Apresenta diferentes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao princípio da legalidade estrita e da reserva de lei, para comprovar contrariedade do ato analisado. Observa que os juizes federais não estão sujeitos a tal exigência, devendo apenas respeitar o prazo de 60 dias da requisição para obter a conversão do terço de férias em abono pecuniário, restando clara a desigualdade criada pela Resolução/CSJT n. 253/2019 entre os membros da magistratura nacional. Elucida, ainda, que nem sempre será possível atender ao requisito disposto na Resolução, em razão da não existência de oito ou 15 dias úteis dentro do período de férias desejado pelo magistrado. Afirma que a escolha do juiz acaba cerceada não pela sua vontade particular, mas sim pela imposição do CSJT, ou seja, o ato controlado, além de inovar o ordenamento jurídico, restringiu o direito e dificultou seu pleno exercício pelos magistrados, violando o direito potestativo que o magistrado tem de definir suas férias. Finaliza, pedindo: a) inicialmente, o conhecimento do presente procedimento de controle administrativo e a concessão de liminar, sem oitiva da outra parte contrária, para suspender o ato controlado e permitir o exercício do direito de conversão do terço de férias em abono pecuniário nos exatos termos da Resolução 293/2019, deste eg. CNJ, afastando a exigência exorbitante contida nos incisos I e II do § 4º do art. 17 da Resolução 253/2019, do CSJT; b) ao final, a ratificação da liminar concedida, com a consequente anulação dos incisos I e II do § 4º do art. 17 da Resolução 253/2019, do CSJT, para, em salvaguarda dos princípios da legalidade estrita e da reserva de lei, da razoabilidade e da isonomia, assegurar o exercício do direito de conversão do terço de férias em abono pecuniário, nos exatos termos da Resolução 293/2019, deste eg.CNJ. c) Outrossim, tratando-se de pedido que se encontra em estrita obediência a entendimento firmado por este CNJ e pelo Supremo Tribunal Federal, requer a aplicação do disposto no art. 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, de modo a permitir o julgamento monocrático do presente procedimento. Devidamente intimado, o CSJT (Id 4221222) declara que não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, descaracterizada a alegação de periculum in mora, considerando que a requerente demorou mais de um ano após a vigência da Resolução para apresentar o presente procedimento. Complementa informando que a fruição do direito de conversão de férias em abono pecuniário dar-se-á apenas com a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, não existindo condição de perigo enquanto o orçamento não for votado. Em seguida, no que atine ao mérito da demanda, expõe que a Resolução/CNJ n. 293/2019 confere autonomia aos Tribunais e Conselhos para regulamentar o tema, nos limites estabelecidos, quando afirma: Art. 2º Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição

Federal, da Lei Complementar no 35/79 e das Resoluções deste Conselho. Alega, portanto, a inexistência de ofensa ao disposto na Resolução e aos princípios da legalidade estrita e da reserva de lei, considerando, ainda, que nos termos do artigo 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, possui competência para dispor sobre o tema. Expõe que a própria requerente não indicou ilegalidade em si dos dispositivos, apenas suposta superação do caráter regulamentar. Defende, por fim, que a Constituição demonstra ser condicional a isonomia de tratamento de magistrados, considerando a existência e autonomia dos diferentes Conselhos Constitucionais que regimentam os respectivos ramos do Poder Judiciário. Fosse absoluta a isonomia dos magistrados, a Constituição instituiria a somente um órgão o controle de regulamentação geral. Conclui pugnano pelo indeferimento da medida liminar, e, no mérito, pela improcedência do procedimento. O requerimento liminar foi indeferido no Id 4226727, pois não vislumbrados os requisitos para concessão de medida acautelatória, previstos no art. 25, XI, do RICNJ. Em seguida, foi oportunizada a apresentação de informações complementares às partes, bem como foi solicitado o processo que deu origem ao ato normativo impugnado. Por conseguinte, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão acima referida, bem como anexou aos autos cópia integral do procedimento originário do ato normativo impugnado, conforme solicitado. Afirma que o periculum in mora renova-se anualmente no caso em tela, uma vez que o exercício do direito a férias dos magistrados trabalhistas acontece regular e constantemente neste período. Esclarece que a não aprovação da LOA de 2021 é irrelevante ao procedimento, pois a verba reservada ao pagamento dos abonos pecuniários já foi incluída na previsão orçamentária e não sofrerá alterações caso concedida a liminar. Aduz que o CSJT não apresenta qualquer sustentação para justificar o disposto na Resolução/CSJT n. 253/2019 no respectivo procedimento, deixando também de demonstrar sustentação para o interesse da Administração Pública na manutenção da exigência impugnada e justificativa para a quebra de isonomia no caso concreto. Reforça que o único objetivo do presente procedimento e do pedido liminar é assegurar a liberdade de escolha do período de férias pelos magistrados, afastando a imposição abusiva do CSJT. Em novas informações (Id 4257894) o requerido expôs as razões jurídicas que fundamentaram os dispositivos demandados, revelando que seu objetivo é apenas evitar que o juiz converta feriados, finais de semana e pontos facultativos em abono pecuniário, infligindo despesas sem a contraprestação do trabalho. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000027-75.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT VOTO Conforme relatado, a discussão dos autos cinge-se a análise de legalidade da Resolução/CSJT n. 253/2019 que, na visão da Requerente, teria exorbitado o poder regulamentar ao exigir dos magistrados da Justiça do Trabalho oito ou quinze dias úteis de efetivo exercício para conversão do 1/3 de férias em abono pecuniário, a depender do período de fruição, se de trinta ou sessenta dias, respectivamente. Sobre o tema, o CNJ editou a Resolução n. 293/2019, que dispõe sobre as férias da magistratura nacional. Por ser pertinente, transcrevo seus artigos: Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço. § 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício. § 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato. § 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo. Art. 2º Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 35/79 e das Resoluções deste Conselho. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as unidades referidas no artigo anterior a ela se adequarem no prazo de trinta dias. (Grifo nosso). O citado ato normativo foi editado após o julgamento do Processo de Comissão n. 0004054-48.2014.2.00.0000, no qual foram apresentados os seguintes fundamentos para aprovação da Resolução: Trata-se de procedimento de competência de comissão instaurado por deliberação da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas (CEOGP), com vistas à regulamentação das férias da magistratura nacional. Diante da necessidade de estabelecimento de parâmetros para o exercício do direito às férias dos membros da Magistratura Nacional, com a finalidade de uniformização da matéria e a fim de propiciar melhor gestão da prestação jurisdicional pelos Tribunais, mostra-se conveniente e oportuno este regramento pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência regulamentar conferida pelo artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal. Dessa forma, propõe-se a edição de ato normativo, com o seguinte teor: (...) Verifica-se, portanto, que os fundamentos para edição do ato foram: (i) necessidade de estabelecimento de parâmetros para o exercício do direito às férias dos membros da Magistratura Nacional, e (ii) a finalidade de uniformização da matéria a fim de propiciar melhor gestão da prestação jurisdicional pelos tribunais. Desse modo, a finalidade da Resolução/CNJ n.293/2019 é uniformizar o exercício do direito às férias no Poder Judiciário, considerando a magistratura como nacional, sem distinguir se o membro é oriundo da magistratura federal, estadual ou da Justiça do Trabalho. Especificamente no que tange à conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, o ato normativo editado pelo CNJ exigiu apenas "o requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo". Em seguida, foi delegado aos tribunais e aos Conselhos (CJF e CSJT) a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização de férias. Nesse sentido, o CSJT editou a Resolução/CSJT n.253/2019 para regulamentar a matéria, com a seguinte previsão: Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário. § 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias. (...) §4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo: I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias; II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias. Da leitura dos dispositivos, percebe-se que o CSJT inovou ao instituir mínimo de dias úteis de efetiva prestação de serviços. Assim, no âmbito da Justiça Laboral, foi criada uma nova exigência para a conversão do terço do período de férias em abono pecuniário, tratando os juízes do trabalho de forma diferenciada, contrariando a finalidade precípua da Resolução CNJ n. 293/2019 de "padronizar a matéria considerando a magistratura com nacional", cuja quebra de isonomia se verifica na comparação dos atos normativos editados para a magistratura federal e estadual: RESOLUÇÃO N. 663/2020 - CJF, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020. Art. 1º Aos magistrados da Justiça Federal de 1º e 2º graus, quando da elaboração da escala de férias, é facultado requerer a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário. Parágrafo único. A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que recairá, necessariamente, no terço inicial ou final das férias. Art. 2º No âmbito dos tribunais, caberá aos presidentes ordenar o pagamento do abono pecuniário de que trata esta Resolução. Parágrafo único. A Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento do Conselho da Justiça Federal elaborará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da conversão, em abono pecuniário, das férias dos magistrados de 1º e 2º graus, bem como a sua adequação orçamentária-financeira com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 15 a 17 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e comunicará aos Tribunais Regionais Federais os limites desse pagamento, discriminando por unidade. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação Ato n. 027/2019 da Presidência do TJRS RESOLVE: Art.1º Os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, em 2 (dois) períodos iguais. (...) Art. 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerando o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo. RESOLUÇÃO Nº 146/2019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019 do TJPI Art. 1º. As férias dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Piauí são individuais e observarão o disposto nesta Resolução. Art. 2º. Os Magistrados de primeiro e segundo graus têm direito 60 (sessenta) dias de férias anuais que poderão ser gozados em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Fica facultada a conversão de um terço de cada período de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário, na forma estabelecida no § 3º do Art. 1º da Resolução 293/2019 do CNJ. Art. 3º. As férias dos Magistrados de primeiro e segundo graus serão organizadas em escala anual. RESOLUÇÃO Nº 032/2019 TJES "Art. 5º - A. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo, conforme escala prevista no art. 4º desta Resolução. § 1º O abono pecuniário não exclui o direito ao recebimento do benefício

previsto nos arts. 2º e 8º da Lei Complementar nº 238/2002, devido na forma dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Percebe-se, portanto, que, embora o intuito do CNJ fosse padronizar a matéria considerando a magistratura nacional com um todo uníssono e regular, aos juízes do trabalho pesa o particular cumprimento da exigência de oito ou quinze dias úteis de efetivo exercício para a conversão do 1/3 de férias em abono pecuniário, estabelecida pela Resolução/CSJT n.253/2019. Decerto, nada obstante a incontestável incumbência do CSJT de regulamentar a escala, a marcação, o gozo, a alteração e a indenização de férias, não se pode olvidar que lhe resta defeso inovar e restringir direito previsto na LOMAN e na Resolução/CNJ n.293/2019, conforme já decidiu o e. STF sobre a delimitação e limites do poder regulamentador, verbis: EMENTA: [...] A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecimento de situação configuradora do "periculum in mora". Medida cautelar deferida. (ACO 1048 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00001). (Grifo nosso). Em caso envolvendo o próprio CSJT, este Conselho reconheceu a exorbitância do poder regulamentador, in verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - A Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. II - A delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza a exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. III - Pedido julgado parcialmente procedente para excluir o inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT n. 155/2015, por extrapolar os limites da Lei n. 13.095/2015. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005811-72.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 303ª Sessão Ordinária - julgado em 04/02/2020). (Grifo nosso). Além disso, para justificar a edição do ato impugnado, o CSJT apresentou os seguintes fundamentos: A primeira concepção subjacente ao tema, alinhada com a lógica da boa-fé objetiva, da moralidade, da eficiência e da probidade administrativa, é a que se o juiz "vende" as férias a que teria direito, que seja efetivamente para trabalhar em favor da Administração. Isto é, se o magistrado entende por prescindir do descanso, que assim retribua o Poder Judiciário e o jurisdicionado com o seu trabalho. Dessa maneira, o sentido do dispositivo é de evitar ou restringir que o juiz "venda" feriados, finais de semana e pontos facultativos, impondo despesas ao erário, sem a correspondente contraprestação. Suponha-se, por exemplo, que o juiz tenha o período de 27.3.2021 a 5.4.2021 como o eleito para a "venda" de férias. Nesse cenário, teríamos a seguinte situação: 1º dia - 27.3 - sábado; 2º dia - 28.3 - domingo; 3º dia - 29.3 - segunda-feira - dia útil; 4º dia - 30.3 - terça-feira - dia útil; 5º dia - 31.3 - quarta-feira - feriado - Lei 5.010/1966; 6º dia - 1.4 - quinta-feira - feriado - Lei 5.010/1966; 7º dia - 2.4 - sexta-feira - feriado - Lei 5010/1966; 8º dia - 3.4 - sábado; 9º dia - 4.4 - domingo; 10º dia - 5.4 - segunda-feira - dia útil. Portanto, sem o acréscimo estabelecido, abrir-se-ia a possibilidade de o magistrado "vender" 10 dias de férias e, ao mesmo tempo, no referido período, 07 dias não serem úteis. Por outras palavras, 70% do período de férias "vendidas" corresponderem a dias não úteis. No entanto, utilizando o mesmo exemplo apresentado pelo CSJT e comparando com outro juiz do trabalho que vendesse um período de férias de dias úteis, podemos confirmar a inexistência de violação do princípio da moralidade no ato de vender férias de dias não úteis, porquanto os magistrados trabalhariam e fariam nos mesmos dias: Situação: O Juiz A vendeu 10 dias de suas férias nos dez primeiros dias (igual tabela do CSJT). Já o Juiz B também vendeu 10 dias (sendo 8 úteis), iniciando no 11º dia até o 20º. DIAS JUIZ A JUIZ B Dias de Férias do Juiz A 1º 27/3 SÁBADO Não Trabalhou Não Trabalhou 2º 28/3 DOMINGO Não Trabalhou Não Trabalhou 3º 29/3 SEGUNDA ÚTIL Trabalhou Trabalhou 4º 30/3 TERÇA ÚTIL Trabalhou Trabalhou 5º 31/3 QUARTA FERIADO Não Trabalhou Não Trabalhou 6º 1/4 QUINTA FERIADO Não Trabalhou Não Trabalhou 7º 2/4 SEXTA FERIADO Não Trabalhou Não Trabalhou 8º 3/4 SÁBADO Não Trabalhou Não Trabalhou 9º 4/4 DOMINGO Não Trabalhou Não Trabalhou 10º 5/4 SEGUNDA ÚTIL Trabalhou Trabalhou Dias de Férias do Juiz B 11º 6/4 TERÇA ÚTIL Trabalhou Trabalhou 12º 7/4 QUARTA ÚTIL Trabalhou Trabalhou 13º 8/4 QUINTA ÚTIL Trabalhou Trabalhou 14º 9/4 SEXTA ÚTIL Trabalhou Trabalhou 15º 10/4 SÁBADO Não Trabalhou Não Trabalhou 16º 11/4 DOMINGO Não Trabalhou Não Trabalhou 17º 12/4 SEGUNDA ÚTIL Trabalhou Trabalhou 18º 13/4 TERÇA ÚTIL Trabalhou Trabalhou 19º 14/4 QUARTA ÚTIL Trabalhou Trabalhou 20º 15/4 QUINTA ÚTIL Trabalhou Trabalhou Dessa forma, a Resolução/CSJT n.253/2019 merece reparos, tendo em vista que o §4º do artigo 17 exorbitou o poder regulamentar, na medida em que criou restrição de direito não previsto na Resolução/CNJ n. 293/2019. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para excluir o §4º do artigo 17 da Resolução/CSJT n.253/2019. Determino ainda a remessa de cópia de feito ao Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para que tome ciência das proposições apresentadas pelo CSJT. É como voto Após as intimações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator - O Excelentíssimo Conselheiro LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM: Adoto, in totum, o bem lançado relatório do Conselheiro Marcus Vinícius. Ouso divergir, contudo, da conclusão trazida pelo relator. Recupero, do relatório, que a controvérsia orbita a questão da legalidade da Resolução/CSJT n. 253/2019 que, na visão da Requerente, teria excedido seu poder regulamentar ao exigir dos magistrados da Justiça do Trabalho oito ou quinze dias úteis de efetivo exercício para conversão do 1/3 de férias em abono pecuniário, a depender do período de fruição, se de trinta ou sessenta dias, respectivamente. A associação requerente alegou que a Resolução do CSJT teria violado os princípios da legalidade estrita, da reserva de lei e da razoabilidade, além do princípio da isonomia, pois "aos juízes federais tem sido assegurado o direito à conversão das férias em abono sem tal exigência". Afirma que o CSJT trouxe uma exigência inédita, em abuso do poder regulamentar (ID4219377). A liminar foi indeferida pelo Relator, que não observou a plausibilidade do direito, além de reputar ausente o perigo na demora, em vista do tempo de vigência do ato, cuja edição se deu em 2019 (ID4226727). As informações trazidas pelo Conselho requerido indicam que o Ato Normativo foi aprovado à unanimidade de votos, em 22 de novembro de 2019 (ID4233604, p. 75). O CSJT sustenta que editou o ato alinhado com a lógica da boa-fé objetiva, da moralidade, da eficiência e da probidade administrativa, é a que se o juiz "vende" as férias a que teria direito, que seja efetivamente para trabalhar em favor da Administração. Destaca que o sentido do dispositivo é de evitar ou restringir que o juiz "venda" feriados, finais de semana e pontos facultativos, impondo despesas ao erário, sem a correspondente contraprestação. Após esta breve recapitulação, sinalizo que, contrariamente à conclusão do relator, entendo inexistir qualquer ilegalidade na normatização promovida pelo Conselho requerido. Pelo contrário, vejo na opção do administrador judiciário a densificação de valores afeitos à moralidade administrativa, indissociável do princípio da legalidade. 1. Ausência de ilegalidade na Resolução CSJT 253/2019. Regulamento que não inviabiliza o exercício do direito. Inexistência de direito a conversão de dias não trabalhados em indenização. Com efeito, o CNJ buscou, por meio da Resolução 293/2019, uniformizar o direito a férias e ao abono pecuniário em âmbito nacional e, no tocante à conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, o ato normativo editado pelo CNJ exigiu "o requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo". A meu ver, o ato do CNJ é claro ao dispor que cabe regulamentação complementar relativa à marcação, ao gozo e a outros assuntos correlatos, nos seguintes termos: Art. 2º Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar no 35/79 e das Resoluções deste Conselho. Portanto, não se sustenta a alegação de que Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao editar a Resolução 253/2019, teria contrariado a norma do CNJ. Ao contrário, cumpriu a disciplina do art. 2º acima indicado. No tocante ao conteúdo do ato atacado,

início a análise com a transcrição dos motivos indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a edição do ato em exame, os quais demonstram o cuidado e o respeito de sua direção pelo interesse público (ID 4257894): A primeira concepção subjacente ao tema, alinhada com a lógica da boa-fé objetiva, da moralidade, da eficiência e da probidade administrativa, é a que se o juiz "vende" as férias a que teria direito, que seja efetivamente para trabalhar em favor da Administração. Isto é, se o magistrado entende por prescindir do descanso, que assim retribua o Poder Judiciário e o jurisdicionado com o seu trabalho. Dessa maneira, o sentido do dispositivo é de evitar ou restringir que o juiz "venda" feriados, finais de semana e pontos facultativos, impondo despesas ao erário, sem a correspondente contraprestação. Suponha-se, por exemplo, que o juiz tenha o período de 27.3.2021 a 5.4.2021 como o eleito para a "venda" de férias. Nesse cenário, teríamos a seguinte situação: 1º dia - 27.3 - sábado; 2º dia - 28.3 - domingo; 3º dia - 29.3 - segunda-feira - dia útil; 4º dia - 30.3 - terça-feira - dia útil; 5º dia - 31.3 - quarta-feira - feriado - Lei 5.010/1966; 6º dia - 1.4 - quinta-feira - feriado - Lei 5.010/1966; 7º dia - 2.4 - sexta-feira - feriado - Lei 5.010/1966; 8º dia - 3.4 - sábado; 9º dia - 4.4 - domingo; 10º dia - 5.4 - segunda-feira - dia útil. Portanto, sem o acréscimo estabelecido, abrir-se-ia a possibilidade de o magistrado "vender" 10 dias de férias e, ao mesmo tempo, no referido período, 07 dias não serem úteis. Por outras palavras, 70% do período de férias "vendidas" corresponderem a dias não úteis. O que se verifica é que o Ato CSJT 253/2019 não inviabiliza o exercício do direito reconhecido aos magistrados - o que seria, com efeito, razão para controle por parte do CNJ. Ao contrário, ela densifica e dá força normativa aos princípios regentes das relações administrativas, sobretudo da moralidade e eficiência. Vale lembrar que, em exame de Ato Normativo exarado por este Conselho, o Supremo Tribunal Federal enalteceu a regulamentação densificadora, especialmente diante de restrição que já existia sistemicamente, como esclarece a ementa do voto do E. Ministro Carlos Britto na ADC 12: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular composição de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação. (ADC 12 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427 - grifo nosso) O que esse julgado histórico nos ensina, entre outras coisas, é que os princípios constitucionais da administração têm caráter normativo autônomo, de modo que a mera violação é capaz de ensejar a ilegalidade do ato administrativo em concreto. Ao reconhecermos que a conversão de férias em abono pecuniário para o gozo de feriados configura afronta ao princípio da moralidade administrativa, revela-se adequada e proporcional a iniciativa normativa do CSJT, com todo o ineditismo que ela possa manifestar. Consequentemente, o ato do CSJT, ao trazer um rigor absolutamente adequado e ao vincular o benefício concedido aos magistrados à efetiva contraprestação laboral, deveria ser alvo de valorização pelo órgão que tem a missão constitucional de zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República, nos termos de seu art. 103-B, § 4, II, e não de reprimenda. Nesse sentido, ainda, concluímos não ser possível interpretar uma regulamentação moralizadora como inovação ilegal, porquanto inexistente direito a receber indenização para gozo de feriado. Tal exegese não pode ser eleita pelo órgão criado para exercer o controle administrativo do Poder Judiciário, e certamente não é a desejada pela maioria da magistratura brasileira, comprometida com a prestação jurisdicional célere - essa sim, consagrada como direito fundamental no art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Por fim, tampouco se sustenta a alegação de abuso regulamentar, já que não há restrição ao exercício do direito. Os julgados trazidos pela associação se referem a situações em que o direito havia sido restringido pela regulamentação. Não é o caso neste feito. Todos os magistrados podem obter a conversão, desde que laborem efetivamente nos dias indenizados.

2. Prestígio da competência originária dos Conselhos Especiais. Em casos como o presente, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, como forma de promover a autonomia do Poder Judiciário nos mais variados ramos, reconhecer a competência originária dos Conselhos Especiais. Recordo a preocupação que este Conselho vem demonstrando no sentido de preservar a competência originária dos Conselhos de Justiça, como se deprende da ementa dos seguintes julgados: Procedimento de Controle Administrativo. Alegação de desrespeito à Resolução do Conselho da Justiça Federal. Incompetência do Conselho Nacional de Justiça. - "Em se tratando de suposta prática administrativa irregular no âmbito da Justiça Federal, a prudência aconselha que seja resguardada a competência hierárquica do Conselho Nacional de Justiça, deixando-se para o Conselho da Justiça Federal a competência originária para conhecer e solucionar o conflito de interesses. Remessa dos autos ao Conselho da Justiça Federal" (CNJ - PCA 200710000017293 - Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen - 57ª Sessão - j. 26.02.2008 - DJU 18.03.2008). Recurso Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. Incompetência. Aplicação de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. - "Não cabe, originariamente, ao Conselho Nacional de Justiça garantir a autoridade de Resolução expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho destinada a regulamentar, no âmbito daquele ramo do Poder Judiciário, as remoções interregionais de magistrados, especialmente quando inexistir insurgência quanto à sua validade jurídica, mas, sim, à invalidade de norma regional em contraste com resolução do CSJT, atingindo, em tese, apenas reflexivamente princípios constitucionais. O dever constitucional de zeladoria da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4º, I) abarca também a preservação da autonomia dos demais órgãos constitucionais de controle interno do Poder Judiciário da União (CSJT e CJF), pois dele são partes indissociáveis. Recurso conhecido e improvido" (CNJ - PCA 200810000028441 - Rel.

Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior - 76ª Sessão - j. 16.12.2008 - DJU 30.01.2009). Por fim, em face ao derradeiro argumento da requerente, não observo qualquer inadequação na particularidade do regramento para a Justiça do Trabalho. A reputada desigualdade, caso indesejada, pode ser facilmente superada com regulamentação semelhante pelos outros ramos da Justiça, o que reputo, inclusive, recomendado. Pelo exposto, voto pela improcedência do pedido com recomendação para os Tribunais de Justiça e para o Conselho da Justiça Federal no sentido de aplicarem semelhante regramento no tocante à conversão do terço de férias em abono pecuniário. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator GLFTK/2

N. 0001182-50.2020.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO. Adv(s): DF53884 - OTAVIO MADEIRA SALES LIMA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO: 0001182-50.2020.2.00.0000 AUTUAÇÃO: [CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ] x [WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO, OTAVIO MADEIRA SALES LIMA, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA] ASSUNTO: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância] PETICONANTE: FABIANA ALVES CALAZANS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO DO(S) FATOS(S) DO(S) FUNDAMENTO(S) DO(S) PEDIDO(S) , 2021-09-17, 11:45:58 FABIANA ALVES CALAZANS

Diretoria Geral

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
5ª EDIÇÃO DA SÉRIE JUSTIÇA PESQUISA
AVISO DE RETIFICAÇÃO

Retifica o Edital de Convocação nº 02 de 2021

A Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, torna pública a Retificação n.º 1 do Edital de Convocação n.º 02/2021, extrato publicado no DOU de 23/08/2021. Consulta do Edital e demais informações no endereço: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/editais-3/>>.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2021.

GABRIELA MOREIRA DE AZEVEDO SOARES
Diretora Executiva